



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313354-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HOSPITAL ANA COSTA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2313354-48.2024.8.26.0000
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Hospital Ana Costa S.a.
(Voto n° 43,900)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DE HOSPITAL PARA ATENDER AO REGRAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE, NA RESOLUÇÃO N° 1.451/95, ESTABELECE OS REQUISITOS QUE OS PRONTO SOCORROS DEVEM PREENCHER PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE URGÊNCIA-EMERGÊNCIA - ALEGAÇÃO DA EXECUTADA DE QUE ALTEROU SUA DESTINAÇÃO PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO - NÃO SE PODE DETERMINAR AO HOSPITAL QUE EXERÇA ATIVIDADE DE PRONTO SOCORRO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 181 (origem), que, no bojo da ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, concedeu o prazo de 15 dias para que a executada apresente documentos que comprovem a alteração de seu registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento e correta identificação como estabelecimento do tipo Pronto Atendimento.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de antecipação de tutela recursal e a reforma do r. pronunciamento sustentando, em síntese, que a simples alteração da classificação do estabelecimento para "Pronto Atendimento" não exime o hospital de cumprir as determinações do acórdão, que incluem adequações estruturais e de equipe médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado, sem liminar, ante a ausência de pedido específico (fls. 19/21).

Contrarrazões às fls. 26/40.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 82/87).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Hospital Ana Costa S.A., julgada procedente por esta C. Câmara para determinar à requerida a readaptação de sua condição de pronto atendimento a pronto socorro em noventa dias do trânsito em julgado, em cumprimento à Resolução do Conselho Federal de Medicina número 1.451/96 que determina aos hospitais públicos e privados que exerçam o pronto socorro a manutenção de médicos especializados, em diversas áreas, para atendimento à população.

Instaurado o cumprimento de sentença o executado alegou alteração de sua destinação e funcionamento de pronto-socorro para unidade de pronto atendimento, o que afastaria as obrigações impostas pelo julgado.

A r. decisão agravada (fls. 181) concedeu ao executado o prazo de 15 dias para apresentação de

documentos que comprovem a alteração de seu registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento e correta identificação como estabelecimento do tipo Pronto Atendimento.

Em que pese a irresignação do agravante e o trânsito em julgado do acórdão, a alteração da finalidade do hospital, para unidade de pronto atendimento, configura modificação no estado de fato que justifica o afastamento das obrigações impostas ao estabelecimento enquanto pronto socorro.

Nesse sentido, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça, "Quando da condenação, a oferta aos consumidores era de um pronto-socorro, e ante a não existência dessa situação foi obrigado a readequar-se. No entanto, dentro da livre iniciativa da atividade econômica (CF artigo 170) resolveu mudar a destinação para pronto atendimento, fato que foi constatado por ata notarial, na forma determinada pelo juízo (fls.70/78), além de fazer a alteração perante o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (fls.32). Nessa situação, não se pode determinar ao hospital que exerça atividade de pronto socorro. Aliás, esta Procuradoria de Justiça quando de sua manifestação no processo 1013458-87.2016.8.26.0590 posicionou-se pelo provimento do apelo da Promotoria de Justiça "a fim que o requerido fosse compelido a cumprir aquilo que prometeu, sob pena de multa, nos termos da inicial" ou a retirada da indicação, ou colocação aviso na entrada, [pronto atendimento] de forma subsidiária." (fls.85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Destarte, a manutenção do *decisum* guerreado é medida que se impõe.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica